

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

O DA SECRETARIA

*RESOLUÇÃO SEAPNº 1023

DE 19 DE MARÇO DE 2024.

REGULAMENTA A VISITAÇÃO SOCIAL ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, tendo em vista o que consta do Processo SEI-210001/001991/2024;

CONSIDERANDO:

- que esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária empenha esforços para criação e implantação de novas práticas para melhor garantir o direito de visita Social/Comum às Pessoas Privadas de Liberdade, como fomento para a manutenção e fortalecimento do vínculo afetivo e laços familiares;
- que, os estabelecimentos prisionais e hospitalares se constituem em área de segurança, portanto, de acesso restrito e circulação controlada, exigindo a adoção de medidas preventivas quando do ingresso, permanência e saída de pessoas, em prol da manutenção da ordem e da disciplina;
- que, não obstante ser um direito elementar, a visita social/comum deve subordinar-se não só às restrições atinentes à pessoa privada de liberdade, como também às condições impostas por motivos de segurança e de ordem nos estabelecimentos prisionais e hospitalares;
- que, sendo certo da existência de situações que fogem a normalidade do cotidiano das unidades prisionais, quando nas visitas às pessoas privadas de liberdade, mormente na entrada dos visitantes;
- que a submissão aos procedimentos de segurança empregado nas Portarias pode gerar a necessidade de ações imediatas a cargo das direções das unidades prisionais e hospitalares, em prol da manutenção da ordem e da disciplina;
- os termos constantes do Decreto estadual nº 46.404, de 28 de agosto de 2018, que dispõe sobre a integração do Sistema de Credenciamento dos Visitantes nas unidades prisionais e hospitalares, e seu efetivo controle ao Sistema Estadual de Identificação Civil;
- os termos constantes da Ação Civil Pública nº 0378774-07.2016.8.19.0001.

RESOLVE:

Art. 1º – A presente Resolução visa regulamentar a visita social às pessoas privadas de liberdade (PPL), no âmbito desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RJ).

Parágrafo único: Para efeitos normativos, esta Resolução será organizada em:

- I – visita social;
- II – data de qualificação, atualização de dados, segunda via e cancelamentos, pedidos de reconsideração;
- III – visita extraordinária, visita provisória e visita virtual;
- IV – das restrições;
- V – das suspensões;
- VI – dos estrangeiros;
- VII – do Sistema Integrado de Identificação e Controle de Visitantes - SIICAV;
- VIII – disposições Gerais.

Da Visita Social

Art. 2º – A visita social será permitida de acordo com as qualificações previstas abaixo:

- I – cônjuge, ou cônjuge emancipado (a);
- II – companheiro (a), ou companheiro (a) com idade entre 16 e 18 anos incompletos;
- III – pai e mãe (consanguíneos);
- IV – filho (a), irmão (a), enteado (a) e neto (a);
- V – filhos (a) afetivos (a) menores de idade, conforme o Anexo I desta Resolução;
- VI – madrasta, padrasto, e pais afetivos;
- VII – tio (a), sobrinho (a), primo (a) consanguíneo (a);
- VIII – avô (ó), etio (a) – avô (ó);
- IX – pessoa amiga, limitando-se a 01 (um) credenciamento para esta qualificação.

Art. 3º – As solicitações para credenciamento de visitante deverão ser entregues nos Postos de Identificação Civil da DIC/DETRAN, de acordo com o previsto no Decreto estadual nº 46.404, de 28 de agosto de 2018.

Art. 4º – O credenciamento dos pais consanguíneos não impede o credenciamento de padrasto e madrasta; pais afetivos; por multiparentalidade, ou de outros genitores que constem na certidão de nascimento da pessoa privada de liberdade.

Art. 5º – É vedado o credenciamento concomitante de visitantes qualificados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 2º desta Resolução.

Art. 6º – A qualificação de Companheiro (a) poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos:

- I – Certidão de Nascimento que registre Prole em comum; ou
- II – Escritura Pública de União Estável anexada em Cartório; ou
- III – Declaração de Convivência Marital, conforme o modelo constante do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de Declaração de Convivência Marital, prevista no inciso III, as testemunhas deverão ser parentes de uma ou de ambas as partes interessadas.

Art. 7º – A qualificação de Companheiro (a) com idade entre 16 e 18 anos incompletos será comprovada nas mesmas hipóteses previstas no Artigo anterior e devidamente acompanhada de Declaração de Concordância assinada por ambos os pais, ou representantes legais, conforme o modelo constante do Anexo III desta Resolução.

§1º. Na hipótese de falecimento de um dos genitores, a ausência de sua assinatura deverá ser justificada mediante a apresentação da Certidão de Óbito;

§2º. Na hipótese de genitor (a) desaparecido (a), ou de paradeiro desconhecido, o responsável legal deverá anexar Termo de Declaração para este fim, conforme o modelo constante do Anexo IV desta Resolução;

§3º. Na hipótese de genitor (a) privado (a) de liberdade, a Coordenação de Credenciamento de Visitantes encaminhará a solicitação para credenciamento à unidade prisional ou hospitalar de sua custódia, para a devida coleta de assinatura e autorização.

Art. 8º – A qualificação de Cônjuge Emancipado (a) deverá ser comprovada por meio de Certidão de Casamento.

Art. 9º – As solicitações para o credenciamento de visitantes deverão ser acompanhadas da documentação comprobatória necessária.

§1º. Todas as solicitações deverão estar instruídas com:

I - Certidão de Nascimento, ou Casamento;

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - documento de identidade;

IV - comprovante de residência.

§2º. Nos casos de Divórcio, será obrigatória a apresentação de Certidão de Casamento com a averbação do Divórcio.

§3º. Serão admitidos os seguintes documentos de identidade:

I - Carteira de Identidade emitida por órgão oficial de identificação, ou entidades de classe;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

IV - Passaporte;

V - Identidade Funcional.

§4º. Serão admitidos os seguintes documentos como comprovante de residência, desde que emitidos com antecedência máxima de 03 (três) meses:

I - Conta de luz, gás, telefone, ou água, ou outros serviços públicos;

II - Auto de declaração de residência, na forma prevista na Lei Ordinária do Estado do Rio de Janeiro, de nº 6225 de 24 de abril de 2012, conforme Anexo V;

§5º. Para cada solicitação de credenciamento, além das hipóteses previstas neste Artigo, será necessária comprovação de vínculo afetivo, conforme modelo constante do Anexo VI a VIII desta Resolução.

§6º. Serão admitidos documentos pessoais em formato PDF, desde que apresentados impressos e por meio de aplicativo digital oficial com certificação por QR CODE.

Art. 10 – Em hipótese alguma, crianças e adolescentes credenciadas como visitantes terão seus dados pessoais submetidos ou vinculados a banco de dados do Estado de Rio de Janeiro, passível de utilização direta em análises criminais, exceto o Sistema de Identificação Penitenciária – SIPEN.

Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes sempre será realizado em seu melhor interesse, aplicando-se a eles o regime de dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (L. 13.709).

Art. 11 – O credenciamento de crianças e adolescentes qualificados na forma prevista no Art. 2º desta Resolução dar-se-á da seguinte forma:

§1º. Para as crianças e adolescentes, exceto os qualificados como Cônjuge Emancipado, e Companheiro(a) com idade entre 16 e 18 anos incompletos, será realizado junto ao seu responsável legal, o qual deverá se credenciar para acompanhá-lo na visitação social.

§2º. Caso o responsável legal não queira se credenciar para a visitação social poderá autorizar solicitação para o credenciamento de um parente seu, ou da criança ou do adolescente, para acompanhá-lo na visitação, desde que seja maior de idade e seja comprovada a anuência da Pessoa Privada de Liberdade, conforme modelo constante do Anexo IX desta Resolução.

§3º. Na hipótese prevista no § anterior, nova autorização somente poderá ocorrer em caso de óbito do acompanhante, em razão de doença ou outro motivo que impeça o acompanhamento, conforme avaliação da SEAP, ou em caso de substituição do mesmo após 180 (cento e oitenta dias) contados a partir do credenciamento.

§4º. Para o credenciamento de crianças e adolescentes qualificados como: enteados e irmãos, que sejam filhos de pais diferentes, deverá ser anexada declaração dos genitores concordando com o credenciamento, conforme o modelo constante do Anexo X desta Resolução.

§5º. Na hipótese de falecimento de um dos genitores, a ausência de sua assinatura deverá ser justificada mediante a apresentação da Certidão de Óbito.

§6º. Na hipótese de genitor desaparecido, ou de paradeiro desconhecido, o responsável legal deverá anexar Termo de Declaração para este fim, conforme o modelo constante do Anexo IV desta Resolução.

§7º. Na hipótese de genitor privado de liberdade, a Coordenação de Credenciamento de Visitantes encaminhará a solicitação para credenciamento de visitante à unidade prisional ou hospitalar de sua custódia, para a devida coleta de assinatura e autorização para a visitação.

§8º. É dispensável o credenciamento de crianças menores de 07 anos de idade, em todos os casos exigida a apresentação de Certidão de Nascimento, sem prejuízo de informação anonimizada constar do SIICAV, para fins estatísticos.

Art. 12 – Após análise do pedido de credenciamento, constará uma das seguintes informações:

I - carteira anulada;

II - exigência;

III - exigência cumprida;

IV - negada;

V - PID cancelado;

VI – suspensão;

VII – proibida.

Art. 13 – O pedido de credenciamento com a informação de “carteira validada” será remetido à Diretoria de Identificação Civil, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN-RJ), para impressão da carteira e posterior encaminhamento ao Posto de Identificação Civil de origem para retirada pelo visitante.

§1º. A impressão da carteira de visitante das crianças e dos adolescentes conterà data de validade e onome do seu responsável legal ou seu acompanhante.

§2º. Excepcionalmente, e, visando não impactar prejudicial e diretamente a convivência familiar, será admitido o cancelamento ou substituição do responsável legal das crianças e dos adolescentes em casos de aplicação de sanções em decorrência do descumprimento ou inobservância dos termos previstos nesta Resolução e na legislação vigente.

§3º. A hipótese de cancelamento ou substituição prevista no § anterior será analisada e deferida, ou não, sob a responsabilidade da Coordenação de Credenciamento de Visitantes/SEAP.

Art. 14 – Ao solicitante a credencial para visitação será garantido obter informações e os motivos que ensejaram a exigência ou anegativa de seu pedido.

Parágrafo único. O solicitante que tiver sua credencial negada poderá apresentar Pedido de Reconsideração à Coordenação de Credenciamento de Visitantes, a qual decidirá em até 15 dias úteis.

Art. 15 – Os solicitantes ao credenciamento para visitação, correspondentes às qualificações como parentes consanguíneos (Pai, Mãe, Filhos e Irmãos maiores de idade), poderão formalizar seu requerimento online, para primeira ou segunda via, por meio do endereço eletrônico: <https://visitantesep.detran.rj.gov.br/VisitanteSeap/>, desde que:

I - o solicitante possua Carteira de Identidade emitida pela Diretoria de Identificação Civil do Departamento de Trânsito Nacional do Estado do Rio de Janeiro, com data de expedição não superior há 10 (dez) anos.

II - não possua credenciamento em andamento para a mesma pessoa privada de liberdade.

Parágrafo único. A solicitação online para credenciamento de visitante, para as qualificações de irmãos e filhos menores de idade, ocorrerá sob a responsabilidade de seus genitores, os quais deverão estar regularmente credenciados.

Art. 16 – Será assegurada a visitação de criança ou adolescente, conforme as qualificações descritas no artigo 2º, incisos IV e V desta Resolução, que se encontre em:

I - Serviço de Acolhimento Institucional;

II - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - cumprimento de medidas socioeducativas privadas de liberdade;

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar, ou programa de atendimentos socioeducativos, formalizará o pedido de visitação através de ofício, o qual conterà as seguintes informações:

I - Declaração assinada por profissional do respectivo serviço, indicando o grau de parentesco da criança ou adolescente com a pessoa privada de liberdade;

II - Indicação do profissional do Serviço de Acolhimento, ou programa de atendimento socioeducativo, ou pessoa responsável para acompanhar a criança durante a visitação;

III - Guia de acolhimento (Anexo I, Art. 9º, da Resolução nº 289 do CNJ), ou Guia de Execução de Medida Socioeducativa (Art. 2º da Resolução nº 165 do CNJ);

IV - Documento de identidade, conforme os descritos no art. 9º, §2º desta Resolução;

V - Comprovante de residência, na hipótese de acolhimento familiar, conforme os descritos no art. 9º, §3º desta Resolução;

VI - Nos casos do Art. 16, III desta Resolução, relatório técnico circunstanciado indicando os benefícios da convivência familiar da criança e adolescente com a pessoa privada de liberdade, observadas as restrições previstas no Art. 52.

Art. 17 - Compete a Coordenação de Credenciamento de Visitantes receber os pedidos de visita e realizar as análises necessárias, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento do pedido de visita;

§1º - Em caso de negativa, a Coordenação de Credenciamento de Visitantes fundamentará sua decisão.

§2º - A instituição acolhedora ou o responsável legal designado pelo Serviço de Acolhimento Familiar poderá interpor recurso da decisão "negada" junto a Subsecretaria de Tratamento Penitenciário, no prazo de até 15 (quinze) dias após a ciência da decisão.

§3º - A Subsecretaria de Tratamento Penitenciário decidirá o recurso em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 18 - O Profissional do Serviço de Acolhimento Institucional ou programa de execução de medida socioeducativa, ou responsável legal designado pelo Serviço de Acolhimento Familiar poderá acompanhar mais de uma criança ou adolescente para realização de visita à mesma pessoa privada de liberdade.

Parágrafo único - A hipótese descrita no caput deste artigo estende-se à garantia de direito à convivência familiar de 01 (uma) ou mais crianças e adolescentes concomitantemente, para diferentes pessoas privadas de liberdade.

Art. 19 - O Profissional do Serviço de Acolhimento Institucional ou programa de execução de medidas socioeducativas, o responsável legal designado pelo Serviço de Acolhimento Familiar, bem como as crianças e adolescentes não realizarão credenciamento para visitação, dentre as hipóteses descritas no Artigo 16 desta Resolução.

Art. 20 - A visitação de que trata o artigo 16 desta Resolução não impede a concessão de visita Virtual. Da Troca de

Qualificação, Atualização de Dados, Segunda Via, Cancelamento e Reconsideração.

Art. 21 - Poderá solicitar novo credenciamento para troca de qualificação:

I - O(a) visitante que comprovou mudança de companheiro(a) para o cônjuge da pessoa privada de liberdade.

II - O(a) visitante que comprovou mudança de Pessoa Amiga para o cônjuge da pessoa privada.

III - O(a) visitante que comprovou mudança de Pessoa Amiga para o companheiro(a) da pessoa privada de liberdade, após 90 (noventa) dias na qualificação anterior.

IV - O(a) visitante que comprovou mudança de companheiro(a) ou o cônjuge para Pessoa Amiga, após 90 (noventa) dias da qualificação anterior.

Art. 22 - No caso de troca de qualificação, o requerente manterá sua visitação até a expedição de nova credencial de visitante, devendo esta informação constar no Sistema Integrado de Identificação e Controle de Visitantes - SIICAV.

Parágrafo único - A retirada da nova credencial está condicionada a entrega obrigatória da credencial antiga, ou Registro de Ocorrência nos casos de roubo, furto ou extravio, caso não possua.

Art. 23 - Deverá realizar novo credenciamento para a atualização de dados:

I - O(a) cônjuge emancipado(a), ou companheiro(a) que tenha atingido sua maioridade;

II - Os(as) visitantes que tenham atingido a maioridade, e desejam continuar realizando suas visitas na condição de parente consanguíneo, ou Pessoa Amiga emancipada.

III - Os(as) visitantes que queiram alterar a qualificação de adolescente com prole para companheira, ou cônjuge.

Art. 24 - Nos casos de atualização de dados, conforme previsto no artigo anterior, o visitante terá sua visitação franqueada pelo prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento de sua carteira de visitante, devendo esta informação constar no Sistema Integrado de Identificação e Controle de Visitantes - SIICAV;

Art. 25 - Somente será permitida a solicitação para emissão de segunda via da credencial de visitante para as seguintes hipóteses:

I - Roubo ou furto;

II - extravio, ou;

III - credencial danificada ou com erro de leitura.

Art. 26 - Será permitido ao visitante que possua credencial emitida há menos de 05 (cinco) anos, realizar 01 (uma) única vez, solicitação para emissão de segunda via da sua credencial.

§1º - A hipótese prevista no caput deste Artigo será realizada por meio de solicitação encaminhada via e-mail, através do endereço eletrônico: <https://visitanteseap.detran.rj.gov.br/visitanteseap/>.

§2º - A Coordenação de Credenciamento de Visitantes realizará as análises necessárias para o deferimento, ou não, do pedido.

Art. 27 - A

visitação poderá ser cancelada a pedido do(a) visitante ou do(a) pessoa privada de liberdade.

Art. 28 -

O pedido de cancelamento realizado pelo(a) visitante será formalizado através do endereço eletrônico: <https://visitanteseap.detran.rj.gov.br/VisitanteSeap/>.

§1º - O(a) visitante deverá entregar sua credencial no Posto de Identificação Civil de origem na ocasião da formalização do pedido de cancelamento.

§2º - Ao visitante será disponibilizado o protocolo de cancelamento contendo as regras e prazos contidos no Art. 31 desta Resolução.

Art. 29 - O pedido de cancelamento da credencial de visitante realizado pela pessoa privada de liberdade será formalizado por intermédio do Serviço de Classificação e Tratamento da unidade prisional ou hospitalar, através de formulário de cancelamento devidamente assinado pelo interessado e a Chefia do Serviço referido, que o remeterá, imprerivelmente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, à Coordenação de Credenciamento de Visitantes através de Processo SEI.

§1º - O pedido de cancelamento será analisado e concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§2º - A Pessoa Privada de Liberdade será assegurado o recebimento das informações de prazos e regras contidas nos Art. 31 desta Resolução.

Art. 30 - A quem tenha solicitado o cancelamento da credencial de visitante, poderá solicitar reconsideração, em até 30 (trinta) dias a contar da data do cancelamento.

§1º - O pedido de reconsideração será analisado pela Coordenação de Credenciamento de Visitante, quando deferido, permitirá somente a reativação da credencial.

§2º - O pedido de reconsideração não justificará solicitação para emissão de segunda via da credencial de visitante.

§3º - O pedido de reconsideração solicitado pelo(a) visitante será formalizado através do endereço eletrônico: <https://visitanteseap.detran.rj.gov.br/visitanteseap/>.

§4º. A reativação só será admitida quando o(a) visitante declarar ter a posse da credencial de visitante junto à Coordenação de Credenciamento de Visitantes.

§5º. A pessoa privada de liberdade solicitará sua reconsideração junto ao Serviço de Classificação e Tratamento da unidade prisional, que remeterá o pedido à Coordenação de Credenciamento de Visitantes, impreterivelmente, no prazo de 02 (dois) dias úteis através do processo SEI.

Art. 31 – Após o cancelamento, os(as) visitantes credenciados(as) nas qualificações abaixo, deverão aguardar o prazo de 90 (noventa) dias para se reabilitarem a novo credenciamento independente da qualificação:

I - Cônjuge, ou Cônjuge Emancipado(a);

II - Companheiro(a), ou Companheiro(a) com idade entre 16 e 18 anos incompletos.

III - Nova solicitação para credenciamento na qualificação como Pessoa Amiga.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste Artigo serão aplicados à pessoa privada de liberdade e ao visitante, independentemente de quem tenha realizado o pedido de cancelamento.

Da Visitação Extraordinária, Visitação Provisória e Visitação Virtual

Art. 32 – O diretor do estabelecimento prisional ou hospitalar poderá autorizar a visitação extraordinária, nas seguintes hipóteses:

I - morte de pessoa da família, mediante comprovação de parentesco e do óbito;

II - parentes de nacionalidade brasileira que residam fora do Brasil, ou em outro Estado da Federação, mediante apresentação de documentação comprobatória (passagem ou comprovante de residência, contrato de locação ou outro documento capaz de comprovar tal condição);

III - No caso de doença em pessoa da família, mediante comprovação de parentesco e documentação médica, indicando tratar-se de enfermidade classificada como grave, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

IV - À pessoa privada de liberdade por prisão temporária ou prisão civil por dívida alimentícia que permaneçam custodiadas por período superior ao prazo ordinário para emissão de credenciais para visitantes, conforme o Art. 86 desta Resolução.

Parágrafo único. A visitação extraordinária poderá ser concedida a no máximo 01 (um) parente, por 01 (uma) única vez à pessoa privada de liberdade.

Art. 33 – As direções das unidades prisionais e hospitais designadas como “porta de entrada” poderão conceder, a no máximo 01 (um) parente, por 1 (uma) única vez, visita provisória à pessoa privada de liberdade, sem a necessidade de credencial de visitante.

§1º. A concessão de Visita Provisória ocorrerá à pessoa privada de liberdade que não estiver recebendo visitação social, dentro do período de 21 (vinte e um) dias, a contar da data de realização da audiência de custódia;

§2º. Ao visitante que desejar realizar a visitação provisória será exigida comprovação de solicitação prévia para seu credenciamento regular aferida por meio da apresentação do Protocolo de credenciamento de visitantes.

Art. 34 – O visitante provisório poderá levar materiais de custódia à pessoa privada de liberdade durante a visitação, devendo observar a regulamentação interna vigente para a matéria.

Art. 35 – A concessão de visita extraordinária à pessoa privada de liberdade não impede a concessão de visita provisória.

Art. 36 – A visita virtual será concedida de forma excepcional à pessoa privada de liberdade que não esteja recebendo visitação presencial do requerente, mediante comprovação das seguintes hipóteses:

I - dificuldade de deslocamento por incapacidade ou limitações físicas;

II - residir em outro Estado da Federação;

III - residir fora do país;

IV - encontrar-se em local de Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar, ou em unidade socioeducativa; V - internação em unidade hospitalar, devendo obedecer as regras de cada unidade.

§1º. A visita virtual poderá ser concedida para qualquer das qualificações previstas no Artigo 2º desta Resolução, exceto a hipótese do inciso IX do mesmo Artigo.

§2º. As concessões de visitas virtuais não se limitam às hipóteses previstas nos incisos de I a IV deste Artigo, resguardada a análise discricionária nos casos omissos sob a competência do Subsecretário de Tratamento Penitenciário.

§3º. A concessão de visita virtual estará sujeita aos procedimentos de análise previstos nesta Resolução.

Art. 37 – O pedido de visita virtual ocorrerá por meio de ofício direcionado à Subsecretaria de Tratamento Penitenciário que o remeterá à análise da Coordenação de Credenciamento de Visitantes.

§1º. A solicitação para visita virtual conterá as seguintes formalidades:

I - formulário de solicitação devidamente preenchido e assinado pelo interessado em realizar a visitação virtual, conforme o modelo constante do Anexo XI desta Resolução;

II - documentação comprobatória de vínculo.

§2º. O pedido de visita virtual poderá ocorrer por intermédio de órgão ou instituições públicas ou privadas.

§3º. A legitimação dos solicitantes e órgãos ou instituições mencionadas neste Artigo será condicionada à prévia análise da Coordenação de Credenciamento de Visitantes, e deferimento do Subsecretário de Tratamento penitenciário.

Art. 38 – O pedido de visita virtual que envolva criança ou adolescente ocorrerá mediante apresentação de documento de identidade de seu responsável legal, o qual deverá assinar o formulário descrito no inciso I do artigo anterior.

§1º. A visita virtual concedida à criança ou adolescente será impreterivelmente acompanhada de seu responsável legal.

§2º. O responsável legal pela criança ou adolescente que se encontre em Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar, ou em unidade socioeducativa, solicitará a visitação virtual conforme as regras descritas no Artigo 16 desta Resolução.

Art. 39 – Os Consúls podem solicitar visitação virtual para seus agentes consulares prestarem assistência diplomática à pessoa privada de liberdade, de acordo com as suas atribuições legalmente conferidas como representatividade consular.

Parágrafo único. A solicitação mencionada no caput deste Artigo deverá ser encaminhada por meio de contato institucional único, através do e-mail: seapt@seap.rj.gov.br, cujo prazo para atendimento será de até 07 (sete) dias a contar do recebimento da solicitação, sob a responsabilidade de análise à Coordenação de Credenciamento de Visitantes.

Art. 40 – A Coordenação de Credenciamento de Visitantes recepcionará os pedidos de Visitas Virtuais por meio do

SEI. Após o registro, o remeterá ao Órgão gestor de Audiências Virtuais da SEAP que efetivará seu agendamento de acordo com o calendário disponível e disposições previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A Visita Virtual poderá ser agendada aos sábados, domingos e feriados, e excepcionalmente às sextas-feiras, conforme a disponibilidade de agenda.

Art. 41 – A visita virtual será acompanhada por um Policial Penal designado a fim de assegurar o integral cumprimento dos requisitos elencados nesta Resolução.

§1º. Cada vídeoconferência terá duração máxima de até 50 (cinquenta) minutos por visitante e pessoa privada de liberdade.

§2º. As Visitas Virtuais ocorrerão entre 09:00h e 16:00h, com intervalos das 12:00h às 13:00h, nos dias previamente agendados.

Art. 42 – A comunicação com a confirmação, agenda e condições para realização da Visita Virtual será encaminhada, via SEI, à unidade de acatamento e ao órgão solicitante ou via e-mail à instituição requisitante.

Parágrafo único. Compete às direções dos Estabelecimentos Penais a designação de servidor(es) para franquearem o deslocamento da pessoa privada de liberdade ao local próprio para realização da Visita Virtual, bem como a seleção de servidores habilitados para videoconferências e acompanhamento das sessões.

Art. 43 – As Visitas Virtuais ocorrerão sob a vinculação técnica do Órgão gestor de Audiências Virtuais da SEAP, sendo vedado o contato direto entre o Estabelecimento Penal e o órgão solicitante ou Instituição parceira.

Art. 44 – Se por qualquer motivo a pessoa privada de liberdade não estiver presente na unidade prisional ou hospitalar, no dia da visita virtual será solicitado reagendamento, pela unidade, via SEI, ao Órgão gestor de Audiências Virtuais da SEAP.

Art. 45 – A pessoa privada de liberdade que manifestar recusa em participar de visita virtual ou assistência diplomática deverá assinar termo de declaração para este fim, que será anexado ao processo originário de solicitação de visita virtual.

Art. 46 – A pessoa privada de liberdade poderá receber Visita Virtual simultânea de mais de uma pessoa, desde que esteja devidamente aprovada, conforme previsto nos artigos 36 a 38 desta Resolução.

Art. 47 – Em caso de constatação de comportamento inadequado praticado pelo visitante, tais como a utilização de palavras ofensivas, ou palavras de baixo calão, a ostentação de símbolos, objetos, ou gestos que identifiquem ou induzam conduta criminosa ou inadequada ao objetivo do presente, a visita virtual será imediatamente interrompida.

Art. 48 – É terminantemente proibido o registro de imagem ou captação de áudio ambiental.

Parágrafo único. O descumprimento da proibição acima mencionada gerará a imediata suspensão da credencial do visitante, bem como possível responsabilização civil, criminal e administrativa aos envolvidos.

Art. 49 – A modalidade de Visita Virtual instituída por esta Resolução não inviabilizará qualquer outra modalidade de visita legalmente prevista.

Art. 50 – As concessões de visitas provisórias, extraordinárias e virtuais devem ser registradas em livro eletrônico, o qual fará automaticamente remessa à Coordenação de Credenciamento de Visitantes para inserção das informações na base de dados do SIPEN/Visitantes.

Das Restrições

Art. 51 – É vedada a emissão de credenciais de visitantes às crianças e adolescentes que tenham sido vítimas dos crimes previstos nos Artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B, 218-C do Código Penal, e os Artigos 241-A e 241-B da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como quaisquer crimes sexuais praticados pela pessoa privada de liberdade contra a referida criança ou adolescente.

§1º. Não será expedida credencial de visitante à criança ou adolescente que tenha presenciado ou sido testemunha do fato descrito no caput deste artigo (em atenção à Lei nº 8.069/90 e ao Art. 227 da Constituição Federal).

§2º. As restrições previstas não se aplicam aos casos autorizados pelo juiz competente.

Art. 52 – Não será expedida credencial de visitante ao requerente que:

I - esteja aguardando cumprimento de prazos impeditivos, conforme previsto nesta resolução;

II - esteja em cumprimento de suspensão;

III - não tenha cumprido exigência dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do lançamento desse registro no SIPEN, sendo o requerimento inativado automaticamente;

IV - esteja em cumprimento de pena privativa de liberdade, exceto as hipóteses e condições previstas no Art. 55, incisos I e II desta Resolução.

V - egresso presente, ou seja, que compareça assinando;

VI - em cumprimento de prisão Albergue Domiciliar;

VII - em fruição do benefício de Visita Periódica à Família (VPF);

VIII - com decisão judicial de Medida Cautelar em vigor.

Art. 53 – Será necessária anuência da pessoa privada de liberdade somente para os pedidos de credenciamento das qualificações de:

I - companheiro(a) com idade entre 16 e 18 anos incompletos, e maior;

II - cônjuge emancipado(a), e cônjuge;

III - requerente à visita que seja menor de idade;

IV - pessoa amiga.

Art. 54 – Nos casos de negativa de anuência, a qualificação inscrita nos incisos I a IV do Artigo anterior só será reabilitada após o novo credenciamento, a contar da data da negativa:

I - na mesma qualificação e para a mesma pessoa privada de liberdade, após o prazo de 30 (trinta) dias;

II - em outra qualificação dentre as descritas nos incisos I, II, III e IV do Artigo anterior, para a mesma pessoa privada de liberdade, após o prazo de 60 (sessenta) dias;

III - na mesma qualificação, porém para outra Pessoa privada de liberdade, após o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 55 – Poderão solicitar credenciamento para visita, os requerentes qualificados como pai, mãe, filhos e irmãos, que tenham cumprido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a concessão de:

I - Livramento Condicional, devendo comprovar nos termos oficiais para a concessão do benefício, não haver restrições ou impedimentos que inviabilizem a visita;

II - Prisão Albergue Domiciliar, ou Egresso, devendo comprovar nos termos oficiais para a concessão do benefício, não haver restrições ou impedimentos que inviabilizem a visita.

Das Suspensões

Art. 56 – O(a) visitante será suspenso(a) da visita, pela prática de transgressão administrativa, a qual se divide-se em:

I - leve;

II - média;

III - grave, e

IV - Gravíssimas.

Parágrafo único. A suspensão impedirá o visitante de realizar qualquer visita durante o prazo de sua vigência.

Art. 57 – São Transgressões Administrativas de natureza leve as aplicações de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - utilizar no momento da visita, ou na portaria do estabelecimento penal, adornos não autorizados, conforme a regulamentação vigente.

II - adentrar, ou tentar adentrar, como objeto autorizado, conforme a norma vigente, porém em quantidade superior a permitida;

III - adentrar, ou tentar adentrar, como objeto ilícito, conforme a norma vigente, porém não autorizado.

Art. 58 – São Transgressões Administrativas de natureza média, as aplicações de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias: I - permanecer no estabelecimento penal após anúncio do término da visita;

II –adentrar, outentar adentrar, com quantia em dinheiro superior ao valor permitido à pessoa privada de liberdade, conforme previsto no inciso IV do artigo 56 do Decreto estadual nº 8.897/87;
III - tentar burlar as normas de segurança do estabelecimento penal, conforme ato normativo vigente desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 59– São Transgressões Administrativas de natureza grave, com aplicação de suspensão de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias:

- I - realizar visita íntima sem a devida permissão legal, ou permanecer ou circular em local não destinado à visita;
- II - desrespeitar as ordens legais emanadas por servidor do Sistema Penitenciário;
- III - causar desordem ou confusão, atrapalhando o andamento do serviço, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- IV - utilizar carteira de visitante destinada a determinada pessoa privada de liberdade, e realizar visitação a outra.

Art. 60– Na hipótese de reincidência de qualquer transgressão administrativa considerada de natureza leve, média ou grave, acrescentar-se-á a fração de 1/3 à 1/2 no prazo da sanção anteriormente imposta.

Art. 61– São Transgressões Administrativas de natureza gravíssima, com aplicação de suspensão de 01 (um) a 03 (três) anos:

- I - apresentar exame de gravidez falsificado;
 - II - utilizar documento de identidade falso ou carteira de visitante falsificada ou carteira de visitante que não seja de sua propriedade;
 - III - prestar falso depoimento em caso de oitiva, ou praticar falsidade ideológica;
 - IV - adentrar, ou tentar adentrar, em Estabelecimento Penal com chip, carregador, bateria, ou quaisquer acessórios relacionados à utilização de telefone celular ou de equipamento capaz de fornecer ou captar sinal de internet ou de comunicação de dados;
 - V –adentrar, outentar adentrar, em estabelecimento penal com bebida alcoólica;
 - VI –adentrar, outentar adentrar, em estabelecimento penal com material destinado ao preparo, refino ou acondicionamento de substâncias entorpecentes;
 - VII –adentrar, outentar adentrar, em estabelecimento penal com substâncias entorpecentes;
 - VIII - utilizar substância entorpecente dentro de estabelecimento penal;
 - IX – adentrar, ou tentar adentrar, em estabelecimento penal com arma de fogo, acessório de arma de fogo, explosivo, munição ou quaisquer objetos que possam ser utilizados como arma de fogo;
 - X - adentrar ou tentar adentrar em estabelecimento penal com objeto que possa ser utilizado como arma branca;
 - XI - adentrar ou tentar adentrar em estabelecimento penal com telefone celular ou equipamento capaz de fornecer ou captar sinal de internet ou de comunicação de dados;
 - XII - prestar auxílio para fuga, ou tentativa de fuga de pessoa privada de liberdade;
 - XIII - auxiliar ou incitar motim ou rebelião;
 - XIV - praticar junto a pessoa privada de liberdade, ou colaborar para o cometimento de crime, dentro do Estabelecimento Penal;
- §1º Aplicar-se-á a suspensão pelo período de 01 (um) ano a 02 (dois) anos às transgressões descritas nos incisos I a VI deste artigo.
§2º Aplicar-se-á a suspensão pelo período de 03 (três) anos às transgressões descritas nos incisos VII a XIV

Art. 62 – Na hipótese de reincidência de transgressão administrativa de natureza gravíssima acrescentar-se-á o dobro do prazo da sanção anteriormente imposta.

Art. 63– A Direção do estabelecimento penal realizará a purificação preliminar imediatamente à ocorrência dos fatos, concluindo por meio de Relatório Circunstanciado, no prazo máximo de 02 (dois) dias, o qual conterá as seguintes formalidades:

- I - Comunicação com a dinâmica dos fatos;
- II - Oitiva do visitante, e da pessoa privada de liberdade quando houver participação desta;
- III - Credencial (física) de visitante apreendida, dentre outros documentos necessários para o esclarecimento do fato.

Art. 64 – O Relatório Circunstanciado de que trata o Artigo anterior, será elaborado pelo Diretor ou Subdiretor do estabelecimento penal e encaminhado, juntamente com a documentação constante dos incisos de I a III, via processo SEI, à Coordenação de Credenciamento de Visitantes, impreterivelmente, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 65– O visitante poderá apresentar defesa prévia à Coordenação de Credenciamento de Visitantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da conclusão do procedimento administrativo apuratório da transgressão.

Parágrafo único. A defesa prévia será apresentada por meio de petição, e protocolada diretamente na Coordenação de Credenciamento de Visitantes.

Art. 66 – A Coordenação de Credenciamento de Visitantes aplicará a suspensão, mediante decisão fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da defesa prévia ou da sua inércia.

Parágrafo único. Na hipótese do procedimento administrativo apuratório da transgressão concluir pela prática de crime, a Coordenação de Credenciamento de Visitantes acompanhará o procedimento na esfera criminal para o conhecimento e registro em seu banco de dados.

Art. 67 – O(a) visitante será notificado da decisão imposta, bem como a deliberação do recurso, através do e-mail utilizado no momento da solicitação para o credenciamento.

Art. 68 – O(a) visitante poderá apresentar recurso da decisão imposta, encaminhado à Subsecretaria de Tratamento Penitenciário, que concluirá análise por meio de decisão fundamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 69 – Todos os procedimentos relacionados a eventuais comunicações/transgressões ocorrerão por meio do “SIPEN/VISITANTE/SUSPENSÃO”.

Art. 70– A suspensão aplicada ao visitante não se aplicará à pessoa privada de liberdade, sendo-lhe garantidas as demais visitas para ele credenciadas.

Parágrafo único. A pessoa privada de liberdade fica submetida às regras disciplinares previstas no decreto Estadual: 8.897/87.

Art. 71 – Não será aplicada mais de uma sanção às transgressões administrativas ocorridas no mesmo contexto fático, devendo ser aplicada a suspensão com prazo mais rígido.

Dos Estrangeiros

Art. 72– O credenciamento de estrangeiros será realizado exclusivamente na Coordenação de Credenciamento de Visitantes, da Subsecretaria de Tratamento Penitenciário.

Art. 73 – A visitação de estrangeiro não residente no Brasil ocorrerá por meio de solicitação formal do Consulado conforme sua representatividade diplomática.

§1º. A solicitação de que trata este artigo será direcionada à Subsecretaria de Tratamento Penitenciário por meio de contato institucional único, através do e-mail: seapt@seap.rj.gov.br, que o remeterá, via SEI, para análise da Coordenação de Credenciamento de Visitantes que decidirá pelo deferimento ou indeferimento da visita.

§2º. Em caso de deferimento da visitação, esta informação será lançada no banco de dados SIPEN/Visitantes e o expediente será encaminhado imediatamente para Subsecretaria de Gestão Operacional.

§3º. A Subsecretaria de Gestão Operacional indicará os dias disponíveis para a visitação e restituirá o expediente para a devida ciência da autoridade consular.

§4º. A visitação ocorrerá em um dos dias previamente indicado pela Subsecretaria de Gestão Operacional, devendo o visitante apresentar no momento da visitação, seu passaporte e cópia da autorização expedida pela Coordenação de Credenciamento de Visitantes.

§5º. No caso de indeferimento, a decisão será fundamentada, podendo o requerente, através do consulado, interpor recurso à Subsecretaria de Tratamento Penitenciário, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da decisão.

§6º. A Subsecretaria de Tratamento Penitenciário concluirá análise do recurso por meio de decisão fundamentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§7º. Nos casos em que não houver representação consular ou representante nomeado pelo país de origem da pessoa privada de liberdade, deverá ser comunicada a representação diplomática e, em sua ausência, o Ministério de Relações Exteriores.

Art. 74 – A solicitação de credenciamento realizada por estrangeiro residente no Brasil exigirá todos os requisitos igualmente aplicados aos pedidos de credenciamentos realizados por brasileiros natos ou naturalizados, conforme preceitua esta Resolução, devendo cumprir as seguintes exigências:

I - o estrangeiro residente no Brasil apresentará o Registro Nacional Migratório – RNM ou Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, em substituição a qualquer um dos documentos de identidade válidos no Brasil, inclusive passaporte;

II – apresentação de Certidão de Nascimento ou Casamento da pessoa privada de liberdade e do requerente à visitação, devidamente traduzidos pelo consulado ou por tradução juramentada e apostilada;

III – apresentação de cópia e original do passaporte contendo o prazo de permanência no Brasil, especialmente para os casos de Vistos Temporários.

§1º Cumprir a observância aos acordos diplomáticos definidos em qualquer tratado sobre o tratamento igualitário entre portugueses e brasileiros e os acordos diplomáticos do Mercosul.

§2º O estrangeiro residente que não comprovar esta condição, deverá realizar sua visitação conforme preceitua o Artigo 73 desta Resolução.

Art. 75 – A pedido de credenciamento realizado por estrangeiro que se encontre na condição de Refugiado, ocorrerá mediante apresentação de:

I - RNM e Certidão de Confirmação de Refugiado, expedida pela Polícia Federal, ou

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou;

III - Protocolo Provisório de solicitação de refúgio, dentro do prazo de validade de 01 (um) ano.

Art. 76 – A credencial de visitante emitida ao estrangeiro residente no país e ao refugiado, terá prazo de validade de 01 (um) ano, devendo esta informação constar no Sistema Integrado de Identificação e Controle de Visitantes – SIICAV.

Do Sistema Integrado de Identificação e Controle de Visitantes - SIICAV

Art. 77 – O SIICAV é o sistema responsável por identificar os visitantes, bem como controlar a entrada e saída destes, nos estabelecimentos penais e hospitalares da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 78 – A base de dados do SIICAV é integrada ao Sistema de Identificação Penitenciária (SIPEN) e nele deverá constar todas as informações pertinentes à visitação.

§1º. O sistema fará a identificação dos visitantes através de sistema de leitura óptica da carteira de visitantes.

§2º. As informações inerentes ao credenciamento, à pessoa privada de liberdade e ao visitante, serão exibidas em monitor a fim de fornecer os dados da visitação ao policial penal responsável pelo serviço de portaria.

§3º. Os dados da visitação apresentados pelo SIICAV ao servidor responsável pelo serviço de portaria do estabelecimento penal serão regulamentados por meio de Ordem de Serviço expedida pela Subsecretaria de Tratamento Penitenciário.

Art. 79 – Todos os estabelecimentos penais e hospitalares desta Secretaria de Estado conterão o equipamento tecnológico necessário para utilização do Sistema Integrado de Identificação e Controle de Visitantes.

Art. 80 – É vedado o desligamento, ou ainda suspensão das atividades dos equipamentos tecnológicos de que trata o Artigo anterior, sem prévia e expressa ciência e autorização do Órgão gestor de tecnologia da informação.

Parágrafo único. Na hipótese de indisponibilidade excepcional e iminente do SIICAV na unidade prisional ou hospitalar, ou no Serviço de Portaria Unificada, deverá adotar procedimento manual para registro e controle de visitantes para posterior lançamento no sistema informatizado referido.

Art. 81 – A direção do estabelecimento penal ou hospitalar comunicará imediatamente, via SEI, ao Órgão gestor de tecnologia a informação da SEAP, sobre o surgimento de qualquer tipo de inconsistência com o Sistema informatizado, bem como eventual mau funcionamento ou defeitos apresentados pelos equipamentos tecnológicos.

§1º. O Órgão gestor de tecnologia da informação deverá emitir prontopronunciamento técnico apontando as reais causas da falha no Sistema, bem como as providências adotadas para o seu pronto restabelecimento.

§2º. A comunicação referenciada no caput deste Artigo tramitará com cópia à Coordenação de Credenciamento de Visitantes para conhecimento.

Art. 82 – O SIICAV emitirá em tempo real à Coordenação de Credenciamento de Visitantes, todas as entradas e saídas de visitantes, em cada estabelecimento penal ou hospitalar.

Art. 83 – A Coordenação de Credenciamento de Visitantes terá acesso ao relatório gerencial do SIICAV, o qual terá suas funcionalidades disciplinadas por meio de Ordem de Serviço expedida pela Subsecretaria de Tratamento Penitenciário.

Das Disposições Gerais

Art. 84 – A pessoa privada de liberdade somente poderá receber 03 (três) visitantes por dia de visitação, independentemente do quantitativo de visitantes cadastrados no Sistema Penitenciário.

§1º. Não será contabilizado o número de crianças com idade entre 0 (zero) a 7 (sete) anos completos.

§2º. Excepcionalmente, em datas festivas, a autoridade competente poderá não contabilizar o número de crianças e adolescentes com idade de 07 (sete) a 17 (dezesete) anos.

Art. 85 – As questões controversas referentes à comprovação de parentesco serão apreciadas pela Coordenação de Credenciamento de Visitantes, podendo solicitar a emissão de parecer da Coordenação de Serviço Social.

Art. 86 – Fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a efetivação da credencial de visitante, a contar da data de entrega de toda documentação exigida por esta Resolução.

Art. 87 – O visitante devidamente credenciado deverá realizar o recadastramento obrigatório a cada período de 12 (doze) meses, a contar do Ato de deferimento do seu credenciamento, sob pena de cancelamento da sua credencial para visitação.

§1º. O (a) visitante menor de dezoito anos deverá realizar o recadastramento imediatamente ao atingir a maioridade, sob pena de cancelamento da credencial para visitação.

§2º. O recadastramento será realizado junto à Coordenação de Credenciamento de Visitantes, devendo ser observados os procedimentos previstos nos Artigos 9º a 12 desta Resolução.

Art. 88 – A visitação nos estabelecimentos prisionais e hospitalares será realizada nos dias e horários determinados pela Subsecretaria a que estiverem subordinadas administrativamente, ouvidas as suas Direções.

Art. 89 – A visitação nos estabelecimentos prisionais e hospitalares far-se-á mediante apresentação da credencial de visitante acompanhada do documento de identidade original utilizado na ocasião da solicitação para o credenciamento.

Parágrafo único. A credencial de visitante é documento público oficial, sendo sua utilização individual e intransferível, e válida em todos os estabelecimentos penais e hospitalares.

Art. 90 – O visitante deverá estar convenientemente trajado, sendo vedado o uso de determinados vestuário ou acessórios, conforme a regulamentação vigente.

Art. 91 – Excepcionalmente, considerando o espaço reduzido destinado à visitação na unidade prisional ou hospitalar, ou qualquer circunstância eventual, inclusive de saúde e segurança sanitária, a direção poderá reduzir a quantidade de visitantes por dia.

Art. 92 – O Diretor da unidade prisional ou hospitalar deverá conceder a visitação social, resguardadas as cautelas de praxe às autoridades constituídas que estejam: sob as prerrogativas da Lei, e no regular exercício de função pública, devidamente identificados, registrando suas presenças em livro próprio.

Art. 93 – À pessoa privada de liberdade que se encontre em atendimento médico-hospitalar em unidade da rede externa, será garantido o direito de visitação, conforme a regulamentação vigente.

Parágrafo único. O visitante que desejar realizar visita ao privado de liberdade que esteja nas condições previstas no caput deverá estar prévia e regularmente credenciado junto a esta SEAP.

Art. 94 – A solicitação para visitação deverá ser encaminhada à Coordenação de Credenciamento de Visitantes que adotará as medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a SEAP/RJ assegurará a realização da visitação pretendida, haja vista a observância às normativas internas das unidades externas de serviço público de saúde.

Art. 95 – A visitação prevista no Artigo 92, quando deferida, será realizada por apenas 01 (um) visitante e terá duração máxima de até 01 (uma) hora.

Art. 96 – Em todos os casos, a visitação hospitalar será integralmente acompanhada por um policial penal.

Parágrafo único. A visitação hospitalar estará submetida às regras de segurança e disciplinares previstas nesta Resolução e pela unidade hospitalar.

Art. 97 – As normas acima não se aplicam às pessoas privadas de liberdade submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Art. 98 – A presente normativa não se aplica às pessoas privadas de liberdade submetidas ao Regulamento específico da Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino, que se encontra disciplinada pela Resolução SEAP nº 768, de 03 de maio de 2019.

Art. 99 – A credencial de visitante poderá ser reativada se, eventualmente, a pessoa privada de liberdade reingressar em estabelecimento penal desta SEAP em até 60 (sessenta) dias após o seu desligamento.

§1º. A reativação da credencial de visitante mencionada no caput deste Artigo somente será permitida mediante solicitação, esse motivo do ingresso no sistema prisional decorrer de fato relacionado ao processo judicial que possibilitou o credenciamento anterior.

§2º. Em todos os casos, o deferimento, ou não, do pedido sujeitar-se-á à prévia análise da Coordenação de Credenciamento de Visitantes.

Art. 100 – Os visitantes idosos, grávidas, lactantes, com criança de colo e pessoas com deficiência terão atendimento prioritário quando da visitação.

Art. 101 – Ficam criados o Posto de Identificação Civil nas dependências da Coordenação de Credenciamento de Visitantes, localizada na Praça Cristiano Ottoni, s/nº, 3º andar, sala 331 (Edifício Dom Pedro II – Prédio da Central do Brasil), sob a responsabilidade, orientação e supervisão da Subsecretaria de Tratamento Penitenciário da SEAP, e apoio da Diretoria de Identificação Civil do DETRAN-RJ, destinado à promoção do atendimento, cadastramento e credenciamento de servidores e familiares de servidores privados de liberdade.

Art. 102 – A SEAP/RJ, por sua Subsecretaria de Tratamento Penitenciário, emitirá, de ofício, comunicado aos Consulados, por meio de contato institucional único, através do e-mail: seapt@seap.rj.gov.br, quando da ocorrência de ingresso de estrangeiro no sistema prisional fluminense, em decorrência de prisão preventiva ou temporária.

Parágrafo único. À Superintendência de Classificação caberá o acompanhamento junto às unidades prisionais de ingresso, e prontamente a comunicação à Superintendência de Reintegração Social para o cumprimento da hipótese prevista no caput deste Artigo.

Art. 103 – A solicitação para credenciamento de visitantes estrangeiros não residentes no Brasil deverá ser realizado no Posto de Identificação Civil nas dependências da Coordenação de Credenciamento de Visitantes, diretamente pelo interessado ou por intermédio da atuação consular por meio de contato institucional único, através do e-mail: seapt@seap.rj.gov.br.

Art. 104 – Os canais oficiais de comunicação institucional entre a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e os Consulados, para o trato de assuntos relacionados a estrangeiros custodiados no sistema prisional fluminense, em caráter provisório ou definitivo, será realizado exclusivamente de acordo com a regulamentação complementar a esta Resolução, estabelecida pela Subsecretaria de Tratamento Penitenciário.

Art. 105 – Toda a regulamentação interna vigente que subsidiar as orientações necessárias aos visitantes deverá estar fixada em local de fácil visualização nas portarias das unidades prisionais e hospitalares, em especial as designadas como "porta de entrada", disponível nos canais digitais oficiais da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, e no endereço eletrônico: <https://visitantes.seap.detran.rj.gov.br/visitantes.seap/>, devidamente atualizadas.

Art. 106 – Os casos omissos serão resolvidos pelos Subsecretários de Tratamento Penitenciário e de Gestão Operacional desta SEAP, no âmbito de suas atribuições.

Art. 107 – Esta Resolução entrará em vigor **90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação**, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução SEAP nº 584, de 23 de outubro de 2015, com a alteração da redação do Art. 14, promovida pela Resolução SEAP nº 741, de 10 de dezembro de 2018 e a Resolução SEAP nº 902, de 17 de dezembro de 2021. Resolução SEAP nº 902, de 17 de dezembro de 2021..

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024.

MARIA ROSA LO DUCA NEBEL
Secretária de Estado de Administração Penitenciária

*Republicado por incorreção do contido no original do Diário Oficial de 21/03/2024.

ANEXO I

**DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FILHO(A) AFETIVO MENOR
DE IDADE
(caso em que os(as) pessoas privadas de liberdade possuem filho(s) afetivos(as))**

Eu _____, inscrito(a) _____ no _____ R.G.:
_____, na qualidade de responsável legal do(a) menor abaixo mencionado, residente e domiciliado(a) na rua _____, bairro _____, cidade _____,
_____, telefone nº _____, AUTORIZO o(a) senhor(a) inscrito(a) no R.G. sob o nº _____,
_____, residente e domiciliado(a) na rua _____, bairro _____, a conduzir o(a) menor
_____, inscrito(a) no R.G. sob nº _____
_____, na visita social à pessoa privada de liberdade _____
_____, atualmente sob custódia da SEAP/RJ, na unidade prisional _____.

1. DECLARANTE (MÃE BIOLÓGICA DO FILHO (A)): _____, inscrito (a) no RG sob o nº _____,
_____, residente e domiciliado (a) na rua _____, Profissão: _____.

ASSINATURA

2. DECLARANTE (PAI BIOLÓGICO DO FILHO (A)): _____, inscrito (a) no RG sob o nº _____,
_____, residente e domiciliado (a) na rua _____, Profissão: _____.

ASSINATURA

Rio de Janeiro, _____, de _____ de _____.

Outrossim, declaram, também, estar em ciência de que dispõe o Art. 299 do Código Penal "que prevê pena privativa de liberdade e multa em caso de falsa declaração com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."

Este documento somente terá validade:

- Mediante a conferência da assinatura apostada perante o servidor do DETRAN que receberá a declaração/documento;
- Anexar cópia do RG dos genitores;
- Apresentação de original e cópia de comprovante de residência (recente) dos genitores (com máximo de 90 dias da emissão).

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL

Declaramos para os devidos fins que o(a) Senhor(a) _____, RG: _____,
_____, conviveu maritalmente com o(a) Senhor(a) _____,
RG: _____,
, pelo período de ____/____/____ a ____/____/____.

ATESTADO DE VERACIDADE DE UM OU DE AMBAS AS PARTES

1. DECLARANTE: _____, inscrito (a) no RG sob o nº _____,
_____, residente e domiciliado (a) na rua _____, Profissão: _____.

ASSINATURA

2. DECLARANTE: _____, inscrito (a) no RG sob o nº _____,
_____, residente e domiciliado (a) na rua _____, Profissão: _____.

ASSINATURA

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

Outrossim, declaram, também, estarem cientes do disposto no Art. 299 do Código Penal "que prevê a privação de liberdade e multa em caso de falsa declaração com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Este documento somente terá validade:

- Mediante a conferência da assinatura apostada perante o servidor do DETRAN que receber a declaração/documento;
- Anexa cópia do RG dos genitores;
- Apresentação de original e cópia de comprovante de residência (recente) dos genitores (com máximo de 90 dias da emissão).

ANEXOIII

DECLARAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL COM IDADE ENTRE 16 E 18 ANOS DE IDADE INCOMPLETOS

Declaramos para os devidos fins que o (a) Senhor (a) _____, RG: _____,
_____, conviveu maritalmente com o (a) Senhor (a) _____,
RG: _____, pelo período de ____/____/____ a ____/____/____,
_____. AS TESTEMUNHAS DEVERÃO SER PARENTES DE UMA OU DE AMBAS

AS PARTES

1. DECLARANTE (MÃE BIOLÓGICA DO (A) MENOR): _____, inscrito (a) no RG sob o nº
_____, residente e domiciliado (a) na rua _____, Profissão: _____.
ASSINATURA

2. DECLARANTE (MÃE BIOLÓGICA DO (A) MENOR): _____, inscrito (a) no RG sob o nº
_____, residente e domiciliado (a) na rua _____, Profissão: _____.
ASSINATURA

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

Outrossim, declaram, também, estarem cientes do disposto no Art. 299 do Código Penal "que prevê pena privativa de liberdade e multa em caso de falsa declaração com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Este documento somente terá validade:

- Mediante a conferência da assinatura apostada perante o servidor do DETRAN que receber a declaração/documento;
- Anexar cópia do RG dos genitores;
- Apresentação de original e cópia de comprovante de residência (recente) dos genitores (com máximo de 90 dias da emissão).

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAIS

Nome _____, estado civil _____,
, portador do RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na rua _____, nº _____, Bairro _____, Cidade/Estado _____, CPF _____.
_____, declaro para devidos fins que o (a) Senhor (a) _____ com _____
_____, NÃO reside no mesmo endereço que o meu, não pertencendo ao grupo familiar. Declaro estar de inteira
responsabilidade pelas informações prestadas, estando ciente de que a falsidade nas informações acima implicará nas penalidades
cabíveis.

Local/data e assinatura do
interessado (reconhecida e firmada para autenticidade em
cartório)

1. TESTEMUNHA: _____, CPF: _____.

ASSINATURA

2. TESTEMUNHA: _____, CPF: _____.

ASSINATURA

Outrossim, declaram, também, estarem cientes do disposto no Art. 299 do Código Penal "que prevê a pena privativa de liberdade e multa em caso de
falsa declaração com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

Para validade deste documento:

- As testemunhas deverão ser maiores de 18 anos e não pertencentes à família do declarante;
- Anexar cópia do RG e do CPF das testemunhas, com reconhecimento de firma para autenticidade;
- Na ausência do pai e da mãe deverá fazer uma declaração para cada ausência.
- Mediante a conferência da assinatura apostada perante o servidor do DETRAN, que receberá a declaração/documento;
- Anexar cópia do RG dos genitores;
- Apresentação de original e cópia de comprovante de residência (recente) dos genitores (com máximo de 90 dias da emissão).

ANEXOV

AUTODECLARAÇÃO–COMPROVANTEDERESIDÊNCIA
(Modelo)

Na falta de documentos próprios, aptos a comprovarem minha residência, e domicílio, eu
_____, nacionalidade: _____, estado civil: _____,
_____, portador do RG nº _____ e CPF nº _____
_____, DECLARO ser residente e domiciliado no seguinte endereço:

DECLARO sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, estando
ciente das penalidades do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Assinatura

ANEXOVI

DECLARAÇÃO DE PAI/MÃE AFETIVO(A)

Declaramos para os devidos fins que o(a) Senhor(a) _____, RG: _____, criou o(a) Senhor(a) _____, RG: _____, desde os _____ anos de idade, tendo estabelecido vínculo afetivo de PAI /MÃE AFETIVO (A) como (a) mesmo (a).

ASTESTEMUNHAS DEVERÃO SER PARENTES DE UMA OU DE AMBAS AS PARTES

1. TESTEMUNHA: _____, CPF: _____.

ASSINATURA

2. TESTEMUNHA: _____, CPF: _____.

ASSINATURA

Rio de Janeiro, de de

Outrossim, declaram, também, estarem cientes do disposto no Art. 299 do código penal “que prevê a pena de prisão e multa em caso de falsa declaração com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

Este documento somente terá validade:

- Mediante a conferência da assinatura apostada perante o servidor do DETRAN que receber a declaração/documento;
- Anexar cópia do RG dos genitores;
- Apresentação de original e cópia de comprovante de residência (recente) dos genitores (com máximo de 90 dias da emissão).

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE ENTEADO(A)

Declaramos para os devidos fins que o(a) Sr.(a) _____, RG: _____, criou o(a) Sr.(a) _____, RG: _____, atualmente com _____ anos de idade, tendo estabelecido vínculo afetivo de ENTEADO(A) com o(a) mesmo(a).

1. DECLARANTE (MÃE BIOLÓGICA DO ENTEADO(A)): _____, CPF: _____

ASSINATURA

2. DECLARANTE (PAI BIOLÓGICO DO ENTEADO(A)): _____, CPF: _____

ASSINATURA

DECLARANTE (MÃE BIOLÓGICA DO FILHO(A)): _____, CPF: _____

ASSINATURA

DECLARANTE (PAI BIOLÓGICO DO FILHO(A)): _____, CPF: _____

ASSINATURA

Observações:

1. No caso de falecimento de um dos genitores, apresentara Certidão de Óbito e a segunda testemunha deverá ser um parente consanguíneo;
2. O Pai ou Mãe ou Responsável Legal que não deseja ser credenciado poderá autorizar

OUTROSSIM, DECLARAM, TAMBÉM, ESTAREM CIENTES DO DISPOSTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL "QUE PREVÊ PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA EM CASO DE FALSA DECLARAÇÃO COMO FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE".
ESTE DOCUMENTO SÓ SERÁ VÁLIDO:

- Mediante a conferência da assinatura apostada perante o servidor do DETRAN que receberá a declaração/documento;
- Anexar cópia da identidade dos Genitores;
- Apresentar original e cópia do Comprovante de Residência recente dos Genitores (com no máximo 90 dias da emissão).

ANEXO VIII

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

É o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas. Qualificação

completa da pessoa que reconhecer o(a) filho(a) Afetivo:

Nome: _____, nacionalidade: _____, naturalidade: _____,
data de nascimento: //____/____/____, local de nascimento: _____,
Estado civil: _____, profissão: _____,
RG: _____, expedido por _____,
CPF: _____, endereço(s): _____, telefone(s) para contato: _____/
_____/_____, endereço eletrônico: _____.

Filiação com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constar como avô(s) do reconhecido:

Dados para identificação do indviduo do(a) afetivo reconhecido(a), em especial o seguinte: Nome

completo do(a) filho(a) afetivo(a): _____, Cartório onde foi realizado o registro de nascimento: _____,
Dados do registro: livro: _____, folhas: _____, termo: _____.

Nome da mãe do filho afetivo: _____

Nome do pai do filho afetivo: _____

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: DECLARO, sob as penas da lei, que:

1 - A filiação socioafetiva ora afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO, nos termos do Provimento nº63 do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) SOCIOAFETIVO acima identificado(a);

2 - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em juízo;

3 - Não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou deirmãos como(a) filho(a) reconhecido(a);

4 - Possuo diferença de idade em, no mínimo, 16 anos como(a) filho(a) reconhecido(a);

5 - Tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do Código Civil vigente.

Declaro ainda, que o vínculo afetivo é atestado pelos documentos abaixo assinalados, que ora anexo ao presente requerimento: Se for o

caso: Vínculo de conjugidade de – casamento ou união estável – como ascendente biológico.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo. Rio
de Janeiro, ____/____/____

Pessoa que reconhece o(a) filho(a) afetivo

Genitor(a), caso compareça simultaneamente para a anuência

Genitor(a), caso compareça simultaneamente para a anuência

Filho maior de 12 anos

(Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo.)

OUTROS SIM, DECLARAM, TAMBÉM, ESTAREM CIENTES DO DISPOSTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL “QUE PREVÊ PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA EM CASO DE FALSA DECLARAÇÃO COMO FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE”.

ESTE DOCUMENTO SÓ SERÁ VÁLIDO:

- Declaração detestemunhas com firma reconhecida por autenticidade, atestando a socioafetividade.
- Mediante a conferência da assinatura apostaperante o servidor do DETRAN que receber a declaração/documento;
- Anexar cópia da identidade dos Declarantes;
- Apresentar original e cópia do Comprovante de Residência recente dos Declarantes (com no máximo 90 dias da emissão).

ANEXOIX

AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PARA VISITA DO MENOR

Eu, _____, portador(a) da carteira de identidade nº _____, na qualidade de responsável legal do(a) menor abaixo mencionado, residente _____, bairro _____, edomiciliado(a) à Rua _____, telefone nº _____, AUTORIZO a (o) Senhor (a) _____, inscrito no R.G.: _____, residente edomiciliado na Rua _____, bairro _____, cidade de _____, telefone _____, a conduzir o (a) menor _____, inscrito no R.G.: _____, na visita do privado de liberdade _____, que está custodiado na SEAP _____.

Que firma a presente AUTORIZAÇÃO para que produza os seus devidos e legais efeitos, sendo acompanhado da assinatura das testemunhas.

1. DECLARANTE (MÃE BIOLÓGICA DO FILHO(A)) _____, CPF: _____

ASSINATURA

2. DECLARANTE (PAI BIOLÓGICO DO FILHO(A)) _____, CPF: _____

ASSINATURA

Rio de Janeiro, _____ de _____

de Observações:

1. No caso de falecimento de um dos genitores, a apresentação da Certidão de Óbito e a segunda testemunha deverá ser um parente consanguíneo;
2. O Pai ou Mãe ou Responsável Legal quando desejar se credenciar poderá autorizar um parente consanguíneo como acompanhante do menor.

Outrossim, declaram, também, estarem cientes do disposto no art. 299 do código penal "que prevê a pena de privação de liberdade e multa em caso de falsa declaração com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

ESTE DOCUMENTO SERÁ VÁLIDO:

- Mediante a conferência da assinatura apostada perante o servidor do DETRAN que receberá a declaração/documento;;
- Anexar cópia da identidade dos Genitores;
- Apresentar original e cópia do Comprovante de Residência recente dos Genitores (com no máximo 90 dias da emissão).

ANEXO X

DECLARAÇÃO DE FILHOS DE GENITORES DIFERENTES

Declaramos para os devidos fins que o(a) Sr(a) _____, RG: _____, AUTORIZA o(a) menor _____, na qualificação (pai ou mãe) _____, RG: _____, a fazer o credenciamento de visitante, atualmente com _____ anos de idade, sob a responsabilidade Sr(a) _____, na qualidade de _____, para visitar o privado de liberdade _____, RG: _____, no estabelecimento Prisional ou Hospitalar da SEAP.

1. DECLARANTE (MÃE BIOLÓGICA DO FILHO(A)): _____, RG _____, endereço: _____, profissional: _____.

ASSINATURA

2. DECLARANTE (PAI BIOLÓGICO DO FILHO(A)): _____, RG _____, endereço: _____, profissional: _____.

ASSINATURA

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

OUTROSSIM, DECLARAM, TAMBÉM, ESTAREM CIENTES DO DISPOSTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL "QUE PREVÊ A PRISÃO DE PREVENÇÃO E A MULTA EM CASO DE FALSA DECLARAÇÃO COMO FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATOS JURIDICAMENTE RELEVANTES". ESTE DOCUMENTO SÓ SERÁ VÁLIDO:

- Mediante a conferência da assinatura apostada perante o servidor do DETRAN que receberá a declaração/documento;;
- Anexar cópia da Identidade dos Genitores;
- Apresentar original e cópia do comprovante de residência recente dos Genitores (com no máximo 90 dias da emissão).